



PEDIDO DE CONVERSÃO DE PENA DISCIPLINAR

DESPACHO Nº 009/2019
PROCESSO Nº 254/2018

Tratam-se de pedidos de conversão de pena disciplinar em medida de interesse social, solicitados pelo, **SPORT CLUB DO RECIFE** em favor dos atletas, **MATEUS DA SILVA OLIVEIRA, JÚLIO CÉSAR SOUZA DA SILVA, E JAIR SANTOS ASSIS FILHO**, em razão das penas de suspensão, impostas pela 1ª comissão disciplinar do TJD/PE, em 13.10.2018, Processo nº 254/2018, por ocorrências no Campeonato Pernambucano – Categoria Sub 20, Edição 2018.

A Conversão de pena de suspensão em medida de interesse social, está prevista pela legislação desportiva no § 1º do art.171 CBJD.

Art. 171. A suspensão por partida, prova ou equivalente será cumprida na mesma competição, torneio ou campeonato em que se verificou a infração.

§ 1º Quando a suspensão não puder ser cumprida na mesma competição, campeonato ou torneio em que se verificou a infração, deverá ser cumprida na partida, prova ou equivalente subsequente de competição, campeonato ou torneio realizado pela mesma entidade de administração ou, desde que requerido pelo punido e a critério do Presidente do órgão julgante, na forma de medida de interesse social. (NR).

O dispositivo jurídico prescreve, que é possível a conversão da pena de suspensão, em medida de interesse social, **mas desde que requerida pelo próprio punido**, não estabelecendo outra alternativa, qual não, a que seja solicitada pelo próprio apenado, sendo este pedido de conversão uma prerrogativa exclusiva do atleta condenado.

Nas solicitações apresentadas, **verificam-se que as mesmas não foram requeridas pelos atletas suspensos**, mas sim, pelo Filiado Sport Club do Recife, representado conjuntamente, por seu Presidente Executivo Dr. Milton Caldas Bivar e pelo Diretor Jurídico Dr. Paulo Henrique Limeira Gordiano, o que diverge com o que define a lei, para uma possibilidade de conversão da pena disciplinar em medida social.

O filiado Sport Club do Recife, apresentou 03 (Três) pedidos distintos, formulando o requerimento da conversão da pena de forma individualizada para cada um dos atletas, todavia os pedidos contém algumas imprecisões, uma delas, ao que se refere a informação das partidas que os atletas precisam cumprir ou quantas já cumpriram, pois nos requerimentos, consta unicamente a informação relativa ao atleta **MATEUS SILVA OLIVEIRA**, não trazendo informação alguma sobre os atletas Júlio César e Jair Santos, e desta forma, sem ter a informação de exatamente quantas partidas reside o pedido de conversão, é difícil para o julgador tomar qualquer decisão.

Certamente por algum equívoco, a informação do atleta Mateus Oliveira, foi repetida nos requerimentos dos outros dois atletas apenados Jair Santos e Júlio César, não trazendo nos requerimentos, as informações sobre o cumprimento das penas destes dois últimos, e como já foi explicado acima, confunde e prejudica toda a análise do pleito.

Constata-se também que o filiado requerente, menciona que anexou em sua petição, o Informativo de Penalidades Pendente - IPP 119/2019, todavia nos documentos autuados pela secretaria do TJD, não se faz registrar o mencionado IPP 119/2019, portanto este documento não consta nos autos. Ressaltando que a responsabilidade pelo controle das penalidades impostas para fins de cumprimento, é única e exclusiva dos clubes, e que é de valiosa importância para o eventual



atendimento do pedido de conversão de pena disciplinar, que as informações sejam precisas, de modo que evite prejuízos futuros para o Clube.

Por fim; Observa-se que os pedidos, apresentam ainda alguns outros erros, que muito embora alguns deles possam ser sanados, é importante que num posterior requerimento, sejam corrigidos, como o fato, de ser apontado como sendo o Auditor Relator do processo do Atleta Mateus Oliveira, o Dr. Adilson Alexandre Simas, pessoa completamente estranha a este TJD. Outra questão; É Que se preste a mínima qualificação dos atletas, no que se refere a identificação dos mesmos, como informar número de RG ou CPF, ou mesmo número de Registro FPF ou CBF, e por último, que o pedido de conversão de pena disciplinar em medida de caráter social, seja dirigido ao Presidente do Órgão Judicante.

Desta forma, pela inépcia do requerimento, fica indeferido o pedido de conversão de pena.

Recife, 27 de Fevereiro de 2019.

Felipe Rêgo Barros
Presidente do TJD-PE